

Acórdão: 15.933/02/1^a
Impugnação: 40.010107106-80
Impugnante: Frank Antônio Silva (Coob.)
Autuado: Enis Gonçalves de Carvalho
PTA/AI: 01.000139656-28
CPF: 803.552186-15 (Coob.)
647.101306-04 (Aut.)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO - Imputação de saídas de mercadorias com utilização de notas fiscais avulsas e certificados de créditos em nome de produtores rurais, sem a autorização destes. Entretanto, os elementos apresentados pelo Fisco não são suficientes para sustentar a acusação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que os sujeitos passivos agiram em conjunto para que fossem efetuadas vendas de bovinos para outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do ICMS, fazendo constar como remetentes, terceiros, sem a autorização desses. Também fizeram constar nos documentos fiscais a utilização de “certificados de Créditos” sem a autorização dos produtores rurais. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso III da Lei 6763/75).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 34/39.

O Fisco, às fls. 43/47, reformula o crédito tributário e exclui das exigências fiscais os valores referentes à nota fiscal nº 926679.

O Fisco se manifesta às fls. 60/63 e junta os documentos de fls.64/64.

Cientificado, o Coobrigado novamente comparece aos autos em manifestação de fls. 75/78.

Às fls. 83 consta o Ato Declaratório de Inidoneidade das notas fiscais objeto de autuação.

DECISÃO

A acusação fiscal de que os autuados “agiram em conjunto para que fossem efetuadas vendas de bovinos para outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do ICMS, fazendo constar como remetentes, terceiros, sem a autorização desses” e ainda que “também fizeram constar nos documentos fiscais a utilização de Certificados de Créditos sem a autorização dos produtores rurais” está baseada exclusivamente em declarações firmadas pelos próprios produtores rurais consignados como remetentes nas notas fiscais autuadas.

As declarações constam dos autos às fls. 27, 28 e 30.

Tais declarações não têm a força pretendida pelo Fisco. Declarações firmadas pelos produtores rurais, contribuintes originais, desacompanhadas de outros elementos de prova, não têm o condão de excluí-los do pólo passivo da obrigação e transferir a responsabilidade para terceiros.

Observe-se que inicialmente o Fisco havia inserido no rol de notas fiscais tidas como irregulares a de nº 926679. Consta como remetente neste documento (fl. 20), emitido em 04/02/00, o produtor rural Sebastião Américo Dantas, que declarou às fls. 30 que não autorizou a emissão de tal nota fiscal e nem deu saída às mercadorias nela constante.

Às fls. 32 consta uma procuração do Produtor Rural na qual confere poderes ao Sr. Paulo Roberto Dantas para representá-lo, junto à Repartição Fazendária e, às fls. 31 consta uma procuração do Sr. Sebastião Américo Dantas, produtor rural, representado por seu procurador, na qual autoriza o Sr. Enis Gonçalves de Carvalho, então autuado, a comprar e vender bovinos.

Diante destes elementos o Fisco decidiu excluir deste Auto de Infração as exigências referentes à nota fiscal nº 926679 e assim fundamentou: “*como os documentos supra citados eximem a responsabilidade do funcionário Frank com a operação relacionada à NF nº 926679, se faz necessário a exclusão desta operação deste PTA, que conta com o funcionário Frank como coobrigado. Nosso modesto entendimento é que deverá ser lavrada uma nova peça fiscal, contendo apenas a operação constante da NF 926679, figurando no polo passivo, os Srs Sebastião Américo Dantas e Enis Gonçalves Carvalho*”.

Ora, este fato deixa claro o quão frágeis e contestáveis são as declarações firmadas pelos produtores rurais, quando desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova.

Não há nos autos provas sobre o envolvimento do funcionário fazendário com as irregularidades porventura cometidas, tampouco provas definitivas de que os bovinos não saíram efetivamente dos estabelecimentos dos produtores rurais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta da Conselheira Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara de diligência. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (revisor).

Sala das Sessões, 05/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO

CC/MG